

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JÚLIA THEREZA SARAIVA DE LACERDA

**O DIREITO A PRIVACIDADE E AS OMISSÕES DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS
AVANÇOS TECNOLÓGICOS DA ATUAL ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Recife
2018

JÚLIA THEREZA SARAIVA DE LACERDA

**O DIREITO A PRIVACIDADE E AS OMISSÕES DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS
AVANÇOS TECNOLÓGICOS DA ATUAL ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina O. Lacerda
de Andrade

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Lacerda, Júlia Thereza Saraiva de.
L131d O direito a privacidade e as omissões da legislação frente aos avanços tecnológicos da atual era digital: uma análise à luz dos crimes cibernéticos / Júlia Thereza Saraiva de Lacerda. - Recife, 2018.
51 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direitos fundamentais. 2. Privacidade. 3. Garantia constitucional.
I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

347 CDU (22. ed.) FADIC (2018-151)

**JÚLIA THEREZA SARAIVA DE LACERDA
O DIREITO A PRIVACIDADE E AS OMISSÕES DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS
AVANÇOS TECNOLÓGICOS DA ATUAL ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

DEFESA PÚBLICA em Recife, ___ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina O. Lacerda de Andrade

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presente nessa jornada de dificuldades e conquistas.

Ao corpo docente e todos que fazem parte da Faculdade Damas, que tanto se esforçam e prezam para com os alunos, buscando sempre fornecer apoio.

Aos meus familiares, principalmente meu irmão Fernando, que sempre me estimulou a perseguir meus objetivos e a nunca desistir. Ele, que foi instrumento em minha vida para que eu acabasse o curso, sempre me motivando a ir além e me ajudando nas dificuldades ao longo do caminho. Ainda hoje, sendo meu anjo da guarda no céu, me ajuda a ser uma pessoa melhor a cada dia e a procurar minha felicidade tanto no âmbito profissional, como pessoal.

Aos meus pais, pois sem eles não seria possível nada disso que vivenciei nesses 5 anos de aprendizado no curso. Eles que são minha razão de buscar conhecimento e crescer na vida.

Aos meus amigos de graduação, principalmente a Eduarda e Isabelle, que se fizeram presentes em minha vida todo o curso, me apoiando sempre, me ajudando a vencer barreiras. E principalmente nos momentos mais difíceis, estiveram lá comigo me apoiando e incentivando.

Por fim, uma pessoa que foi extremamente essencial nesta última etapa de curso, minha avó Carmen, que tanto me ajudou neste trabalho de conclusão. É fato que, sem ela, não estaria aqui escrevendo isso.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

(Ruy Barbosa)

RESUMO

Este trabalho tem por escopo verificar se a legislação referente aos crimes de invasão da privacidade, praticados em ambientes virtuais, atende, efetivamente, à tutela jurídica necessária à proteção dos usuários da internet, ou se, em sentido contrário, o Brasil carece de uma maior e melhor proteção normativa no que diz respeito à privacidade e à intimidade no âmbito virtual. Para tanto, apresenta uma retrospectiva da origem da internet e sua evolução recente, enfatizando a criação das redes sociais que propiciaram a troca de informações rápidas entre os diversos atores e gradativamente conquistaram novos usuários que buscam informações, cultura, estudo, entretenimento. De outra feita, expõe o entendimento doutrinário pertinente ao direito à vida privada e a necessidade de reparação em situações de descumprimento das normas pertinente, acarretando dano e a possibilidade de reparação. Uma revisão da legislação geral sobre o tema é apresentada antes da análise da legislação especial criada nos anos recentes com vistas à garantia da privacidade no uso da tecnologia virtual, enfatizando a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, com vistas a analisar a efetividade da proteção subjacente à sua criação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Privacidade. Garantia constitucional.

ABSTRACT

This work is to verify if the legislation regarding crimes of invasion of privacy, practiced in virtual environments, effectively attends to the legal protection necessary to protect Internet users, or if, on the other hand, Brazil lacks a greater and better normative protection with respect to privacy and intimacy in the virtual environment. To do so, it presents a retrospective of the origin of the internet and its recent evolution, emphasizing the creation of social networks that allowed the rapid exchange of information among the various actors and gradually conquered new users who seek information, culture, study, entertainment. Otherwise, it exposes the doctrinal understanding pertinent to the right to privacy and the need for redress in situations of non-compliance with the pertinent norms, causing damage and the possibility of redress. A review of the general legislation on the subject is presented before analyzing the special legislation created in recent years to guarantee privacy in the use of virtual technology, emphasizing Law 12.965 / 2014, known as the Internet Civil Framework, with a view to analyzing the effectiveness of the protection underlying its creation.

Keywords: Fundamental rights. Privacy. Constitutional guarantee.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A INTERNET E O PARADIGMA DO DIREITO À PRIVACIDADE	11
2.1 As origens históricas da Internet	12
2.2 A Internet no Brasil	16
2.3 As redes sociais	17
2.4 Os primeiros passos das redes sociais: uma breve síntese	17
2.5 As redes sociais e o limite entre o público e o privado.....	19
3 AS REDES SOCIAIS E O RISCO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE	22
3.1 Os crimes cibernéticos e a necessidade de regulação	27
3.2 A tutela jurídica nos crimes vinculados à violação da privacidade	29
3.3 Normas de Direito Internacional.....	30
3.4 A Constituição Federal Brasileira	31
3.5 A proteção à privacidade nos Códigos Civil e Penal.....	32
4 A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO	37
4.1 A Legislação especial sobre os crimes cibernéticos	37
4.2 O Marco Regulatório da Internet - Lei 12.965/2014	39
4.3 A legislação em vigor e as eventuais lacunas	41
5 CONCLUSÃO.....	46
6 REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a análise do direito à privacidade e as omissões da lei no que tange ao uso da Internet como ferramenta de interação social, na perspectiva de analisar os riscos da utilização indiscriminada desse instrumento de informação, que muitas vezes promove uma invasão na intimidade das pessoas. Parte-se do entendimento de que, no momento atual, mostra-se de suma importância abordar o momento histórico em que surgiu e posteriormente se desenvolveu este meio de comunicação e interação social, examinando, assim, os reflexos produzidos no convívio das pessoas.

De efeito, com os constantes e ilimitados avanços da tecnologia, traduzidos no que restou consolidado como “era digital”, tornou-se possível experimentar a troca instantânea de informações, cujo acesso está subordinado a um simples clicar de dedos. E essa realidade, naturalmente, não traduziu apenas ganhos e vantagens, mas abriu uma janela de risco ao direito à privacidade, chancelado por tratados e pela Lei Maior de diversas nações, a exemplo do Brasil.

De tal forma, à míngua de legislação moderna e efetiva que discipline o uso e acesso a informações - um dos maiores desafios em tempos modernos - vivencia-se um momento onde se tem uma linha tênue entre privacidade e liberdade. Diante de tal constatação, cabe indagar se o fácil acesso a canais de informação e a ampla liberdade - fruto da falta de critério e normatização eficaz para o uso da Internet e suas ferramentas na interação social – traduzem, apenas, vantagens ou implicam em um risco e até mesmo efetiva invasão na privacidade alheia. Nesse contexto, caberia uma indagação: far-se-ia necessária então, uma intervenção dos poderes legislativo e judiciário na promoção da defesa da privacidade?

Se é fato que as tecnologias, livremente construídas e aprimoradas ao longo das últimas décadas, devem estar adequadas e subordinadas ao direito, o seu uso também necessita estar alinhado a certos pilares de convívio social, máxime ante a necessidade de preservar direitos constitucionalmente assegurados às pessoas, como a liberdade e a privacidade consagradas na Carta Maior.

Se de um lado não se pode negar as incomensuráveis vantagens havidas com a criação da Internet, que sem sombra de dúvidas representa uma das maiores conquistas tecnológicas do mundo contemporâneo, propiciando não apenas um fácil acesso a informação, mas principalmente interação entre culturas as mais

diversas, não se pode, de outro, negar que essa nova realidade gera um acentuado risco de exposição e invasão da privacidade alheia.

De tal forma, faz-se necessário entender que, embora não haja conflito entre a lei e o livre acesso à informação e ferramentas de tecnologia em países democráticos, a exemplo do Brasil, o uso indiscriminado da internet, sem qualquer baliza ou fronteira, representa efetivo risco à privacidade alheia, máxime ante a ideia de anonimato traduzida pelo mundo cibernético, o que reclama uma efetiva normatização do seu uso saudável, cabendo ao direito encontrar soluções para a interação regular entre internet, liberdade e privacidade, homenageando assim, os direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos brasileiros.

Em termos de metodologia de trabalho, para a elaboração da presente pesquisa, a análise bibliográfica é utilizada, pelo método dedutivo, no decorrer dos três capítulos que compõem esta monografia, com o objetivo de demonstrar a ampla abertura com relação ao manuseio da Internet e a forma pela qual esta interfere na privacidade e na liberdade das pessoas como um todo, a ponto de necessitar de uma legislação específica. Por outro lado, analisa-se a evolução dos meios tecnológicos, no que tange não somente ao acesso a informações, como também invasão na vida alheia por consequência de um crescimento constante de aparelhos de ponta, propiciando uma liberdade total para manuseio e uso da tecnologia para fins diversos.

Assim, traçando um paralelo entre o uso da Internet e os riscos de ofensa à privacidade alheia, a presente pesquisa busca analisar os interesses em possível rota de colisão, observando então se há, de fato, a necessidade de regulamentação do uso da referida ferramenta à luz dos princípios constitucionais. Não só isso, mas este estudo busca analisar, também, a harmonização necessária ao acesso à tecnologia e proteção aos direitos e garantias individuais e se este seria papel do direito.

Isso tudo por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica em materiais já publicados, como livros, artigos científicos, periódicos, monografias, dissertações, teses, bem como pela Internet.

No primeiro capítulo, é abordada uma análise da origem da Internet, seus avanços e papel nos dias atuais. No segundo capítulo, por sua vez, a liberdade de expressão e o anonimato entram em foco, notadamente no âmbito das redes sociais, com ênfase na violação da privacidade e da intimidade, e os crimes

cibernéticos decorrentes dessa violação. Já no terceiro capítulo é analisada a proteção normativa da privacidade e da intimidade, considerando a legislação em geral, bem como as normas especiais concernentes aos ilícitos praticados no mundo virtual, enfatizando a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, na perspectiva de verificar se as normas vigentes asseguram a tutela jurídica dos usuários da Internet, ou se, pelo contrário, o País carece de uma legislação especial capaz de assegurar a proteção ao direito da privacidade e da intimidade no âmbito do mundo virtual.

2. A INTERNET E O PARADIGMA DO DIREITO À PRIVACIDADE

O ser humano, ontologicamente, é um ser gregário, vivendo em grupos. Desde tempos remotos, criou e desenvolveu meios de se comunicar entre si, consoante sua necessidade de se expressar, ademais de repassar valores, crenças e tradições entre as gerações. Os meios de comunicação representam o veículo através do qual a informação é encaminhada e compartilhada entre os integrantes de um determinado grupo social, significando, além disso, um instrumento de transmissão do conhecimento ao longo da história.

Muitos foram os veículos de comunicação entre os povos, desde tempos primitivos até as modernas e avançadas tecnologias da informação. Durante algum tempo, a troca de informação e o meio de comunicação era, preferencialmente, verbal. A partir do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, os meios de comunicação foram objeto de avanços significativos, propiciando a difusão do conhecimento e da comunicação no mundo. Da pintura rupestre, à criação da escrita, a evolução da comunicação proporcionou a criação da Internet, percebida, nos dias atuais, como o veículo por excelência na transmissão de informações.

A Internet representa um dos maiores avanços do mundo moderno. E exerce profundo impacto sobre o comportamento e as relações humanas – representando uma série de benefícios, mas também uma gama de riscos e ameaças para os usuários. Daí a necessidade de o mundo jurídico melhor conhecer e regular a utilização desse meio de comunicação, no sentido de resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurados na Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, Rover expressa que

Nunca vivemos um momento de paradoxos. Se por um lado a tecnologia e suas manifestações evoluíram quantitativa e qualitativamente, por outro, aumentaram a insegurança e a ansiedade. Insegurança por leis eficazes e ansiedade diante de um universo intangível de informação. (ROVER, 2001, citado por BRANDT, 2003)

Ou seja, não há que discutir os benefícios trazidos paulatinamente por este novo meio de comunicação e acesso à informação, propiciando evoluções palpáveis em diversos segmentos. No entanto, na mesma facilidade em que a nova tecnologia permite a descoberta de novos adventos para a humanidade como um todo, a Internet também pode trazer inúmeros problemas com relação à sociedade.

É fato que nem sempre foi assim, tendo esses problemas advindo paulatinamente, com o desenvolvimento de meios tecnológicos mais eficazes e mais propícios de se espalhar informações, tais como as redes sócias. A velocidade das transformações ensejadas pela moderna tecnologia da informação dificulta o acompanhamento da mudança e a interferência na vida das pessoas. Neste sentido, aprofundar o conhecimento da Internet, sua amplitude, seus mecanismos de funcionamento e seus efeitos no comportamento social, passou a se constituir em tema de interesse para juristas em todo o mundo.

2.1 As origens históricas da Internet

Em termos de definição, a Internet pode ser conceituada como “um conjunto de computadores interligados que tem em comum um conjunto de protocolos e serviços, de uma forma que os usuários conectados possam usufruir de serviços de informação e comunicação de alcance mundial” (BOGO, 2006).

A rede mundial de computadores foi criada durante Guerra Fria, nos idos de 1969, com objetivos exclusivamente militares, consoante o propósito do Departamento de Defesa dos Estados Unidos de desenvolver estudos no âmbito da pesquisa em computação interativa. Almejava-se um conjunto de comunicação entre os diversos centros de pesquisa e o Departamento de Defesa na perspectiva de possibilitar transmissões quase que momentâneas de informações. De início, não se falava ainda em informações diversas e de todos os tipos para a sociedade como um todo. O propósito era somente de comunicação com os centros universitários para a proposição de uma melhor defesa, uma estratégia de guerra devido à situação em que se encontrava o mundo, notadamente o confronto entre Estados Unidos e União Soviética.

A ideia era conectar os mais importantes centros de pesquisa americanos com o Pentágono, de forma a permitir uma rápida troca de informações protegidas, além de dotar o país de uma tecnologia que assegurasse a sobrevivência dos canais de comunicação em caso de deflagração de uma guerra nuclear. Assim, como defesa, tinha a função primordial de interligar laboratórios de pesquisa de maneira segura, bem como facilitar a integração entre a informação e o comando responsável pelas estratégias de defesa.

Era uma garantia de contato e comunicabilidade entre militares e cientistas - ainda que houvesse eventuais bombardeios - por meio desta que seria a comunicação entre tais sujeitos, caso os outros meios de comunicação da época falhassem com os ataques sofridos em plena Guerra Fria. Castells menciona que, de início, os militares americanos estavam, sobretudo, interessados em conseguir superioridade tecnológica militar (CASTELLS, 2003, p.32).

Nas palavras de Nojiri,

Em 1969 foi criada a ARPANET, projetada para ser uma rede de computadores para fins de proteção militar. Ela tinha como função principal ser utilizada como rede de comunicação, interligando estações de defesa com universidades, que resistisse a bombardeio nuclear. Posteriormente, foi utilizada para distribuir informações entre cientistas em universidades e laboratórios de pesquisa. (NOJIRI, 2005).

Destarte, com o objetivo de conectar os departamentos de pesquisa, a ARPA – *Advanced Research and Projects Agency* – desenvolveu uma rede de computadores que foi denominada de *ARPANET*, na perspectiva de fortalecer a comunicação entre os diversos departamentos de pesquisa, como forma a evitar a interrupção da circulação de informações em eventuais situações de risco durante a Guerra Fria. Até então, as redes de comunicação existentes estavam ligadas a um computador central situado no Pentágono, em Washington, fato que acarretava certa fragilidade no uso das redes, em situações de emergência, como por exemplo, um eventual ataque soviético ao Pentágono. A tecnologia desenvolvida a partir da ARPANET utilizava cabos de conexão subterrâneos, interligando os centros de pesquisa aos comandos militares, sem a definição de um centro específico ou uma rota única para as informações. Entre os principais mentores do projeto ARPANET, que possibilitou a implementação da primeira rede física de computadores ligados entre si, estão Paul Baran e Joseph Licklider (MACHUCO ROSA, 2006).

Na década de 1970, as universidades e outras instituições vinculadas aos temas de defesa obtiveram permissão para ter acesso à ARPANET (BOGO, 2006). O primeiro microprocessador no âmbito universitário foi instalado na Universidade da Califórnia, em Los Angeles. Em pouco tempo, o sistema se tornou totalmente operacional, possibilitando o acesso livre a professores e pesquisadores (ABREU, 2008).

A receptividade e a eficiência da nova ferramenta propiciaram avanços significativos na comunicação, fato que possibilitou o interesse em seu maior

crescimento e desenvolvimento. Essa evolução se deu de maneira tão rápida que, em 1972, apenas três anos após a criação da ARPANET, havia 23 mil computadores hospedeiros de dados permanentemente ligados à rede – os chamados *hosts* (NOJIRI, 2005).

No final da década de 1970, o crescimento da ARPANET exigiu a substituição de seu protocolo de comutação de pacotes original, denominado de *Network Control Protocol* (NPC), por um sistema mais avançado, capaz de atender às demandas sempre crescentes. Tal protocolo foi chamado de *Transfer Control Protocol/ Internet Protocol* - TCP/IP. Essa ferramenta permitia, na época, um crescimento quase que ilimitado da rede. (BOGO, 2006).

Segundo Machuco Rosa, a criação de diversas outras redes trouxe a necessidade de interligá-las – ou *federar* - o que foi possível com a adoção do protocolo TCP/IP, percebido como “estruturas polimorfos, abertas e em constante expansão”, protocolo este que teve consequências decisivas para a evolução das redes de computadores. E esta seria a concepção daquilo que viria a ser a Internet: “um grande número de redes independentes que se foram progressivamente conectando entre si através de protocolos comuns”. Desta perspectiva, a Internet “mais não é que um método de federar inúmeras sub-redes” que podem assumir arquiteturas e protocolos diferentes, existindo entre elas, contudo, um denominador comum de interconexão que é exatamente o TCP/IP. Este protocolo lê a informação transmitida e a encaminha ao destino definido pelo usuário. (MACHUCO ROSA, 2006, p.114).

Em 1983, dirigentes do Departamento de Defesa, preocupados com possíveis falhas na segurança, decidiram criar uma rede independente, específica para uso militar – a *MILNET*. A partir de então a ARPANET passou a ser dedicada à pesquisa, passando a ser denominada de *ARPA-INTERNET*. No ano seguinte a ARPANET foi retirada de circulação e o governo dos Estados Unidos libertou a Internet do ambiente militar. Posteriormente, diversos provedores de serviços da Internet instituíram suas próprias redes e as respectivas portas de comunicação em bases comerciais. E a partir daí, a Internet se desenvolveu rapidamente “como uma rede global de redes de computadores” (CASTELLS, 2003, p.XX).

A Internet, como a conhecemos e utilizamos hoje, se popularizou nos anos 1990, quando o engenheiro Tim Berners-Lee criou e concretizou um sistema

de hipertexto que denominou de *world wide web*¹ (www), tornando possível a utilização de uma interface gráfica e o desenvolvimento de sites mais modernos e interessantes do ponto de vista tecnológico. A www é uma aplicação de compartilhamento de informações que possibilitou à Internet alcançar o mundo todo, mediante a associação de fontes de informação através da computação interativa (CASTELLS, 2003 p.23).

Vinte anos depois da criação da ARPANET o número de computadores hospedeiros ligados à Internet subiu para um milhão, chegando a dez milhões em 1996, verificando-se uma taxa de crescimento que ultrapassa a marca dos 300%, no período considerado. Em 2000, o número de usuários da Internet no mundo atingiu o montante de 200 milhões, havendo a expectativa (na época) de que este valor chegasse a 700 milhões em 2010 (NOJIRI, 2005). No início de 2018, em valores absolutos, existiam 4.021 bilhões de pessoas *online*, o que corresponde a 53% da população mundial (CIRIACO, 2018).

Segundo Peter Drucker, “o impacto verdadeiramente revolucionário da Revolução da Informação está apenas começando a ser sentido” (DRUCKER, citado por SEPIN-Rj, 2000, p.5).

Para Castels, “a internet é hoje o tecido de nossas vidas”. A rede representa nos dias atuais o que a eletricidade significou para a Era Industrial, quando a distribuição de energia propiciou a criação de fábricas e corporações, situando-se na origem do estabelecimento dos fundamentos organizacionais da sociedade industrial. Hoje, a Internet desempenha papel equivalente, consoante a sua capacidade de distribuir a informação em todas as esferas da atividade humana.

Em especial, a Internet possibilitou a construção dos fundamentos tecnológicos para o que atualmente se tem como Era da Informação, cuja forma organizacional se concretiza na rede, ferramenta que vem se instalando e crescendo em todos os campos da sociedade. Verifica-se, destarte, que as atividades humanas, quer econômicas, quer políticas, quer sociais, ou culturais, estão todas estruturadas por redes de computadores, significando uma perigosa exclusão para aqueles que, eventualmente, fiquem de fora.

¹ Web: nome pelo qual a rede mundial de computadores internet se tornou conhecida, quando se popularizou devido à criação de uma interface gráfica que facilitou o acesso e estendeu seu alcance ao público em geral.

2.2 A Internet no Brasil

A história da Internet no Brasil percorreu um caminho mais longo, partindo da iniciativa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, da Universidade do Rio de Janeiro e do Laboratório Nacional de Computação Científica. Em 1989, o Ministério de Ciência e Tecnologia criou a Rede Nacional de Pesquisa, tendo em vista iniciar e coordenar os serviços de acesso à Internet no país. De fato, começou a ser realmente usada na década de 1990, mas foi disponibilizada apenas para pesquisas, como nos Estados Unidos. Apenas instituições de pesquisa tinham acesso e, pouco depois, as universidades.

A evolução significativa veio a ocorrer em meados de 1994 e início de 1995, com a exploração comercial, ocasião em que a empresa de telecomunicação Embratel lançou um *backbone*² (BRAND, 2003). O “grande boom” da Internet, como ficou conhecido, foi em meados de 1995 e início de 1996, quando os serviços disponibilizados pela Embratel tiveram uma melhora considerável.

Esse crescimento se deu principalmente em consequência da demanda do mercado, que necessitava estar sempre conectado. Mas a tecnologia, naturalmente, não ficou restrita a este setor, expandindo-se para os mais diversos usos e esferas da sociedade. Hoje, cerca de 116 milhões de brasileiros têm acesso à Internet (DEMARTINI, 2018).

O crescimento e a popularização crescente da Internet, tornou possível, também, a criação do chamado *e-commerce*³, oportunizando a realização de diferentes tipos de negócios, desde pequenas transações entre consumidores, até sites de leilões, ou comércio de bens e serviços entre organizações. (ASCENSÃO, 2004). Embora o *e-commerce* não se inclua na temática pertinente a este trabalho, é apenas citado, de maneira ilustrativa, como forma de referendar a invasão da Internet em todos os campos da sociedade.

Vale, todavia, destacar que o ano de 2006 representou um significativo marco para a Internet, ocasião em que começou um novo avanço em suas redes, com o advento de novas plataformas virtuais que ganharam espaço, como o *Orkut*,

² Backbone – termo utilizado para identificar a rede principal pela qual os dados de todos os clientes da Internet passam.

³ E-commerce: modelo de comércio que utiliza como base plataformas eletrônicas como computadores, tablets, smartphones, etc.

Facebook, Twitter, Instagram e afins. Começava, assim, uma nova era digital com inúmeras perspectivas, mas, também, evidenciando a necessidade de uma regulação que assegurasse as garantias dos usuários.

2.3 As redes sociais

No mundo atual, a informação e o conhecimento consistem em ferramentas essenciais para a comunicação entre os diversos atores sociais no sentido do estabelecimento de relações, não só de trabalho, mas também de busca por inovação, de estudo ou mesmo de amizade, além de outros interesses que perpassam a sociedade como um todo. A cada dia, novas formas de comunicação social são introduzidas na sociedade, com a participação de pessoas do mundo inteiro, com destaque para as redes sociais que, gradativamente conquistaram um maior número de usuários, despertando o interesse de estudiosos de relações sociais.

Na definição de Marteleto, as redes sociais representam “um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados” (MARTELETO, 2001, citada por TOMAÉL, 2005).

A seu turno, Costa *et alii* conceituam as redes sociais como “forma de organização caracterizada fundamentalmente pela horizontalidade, isto é, pelo modo de inter-relacionar os elementos sem hierarquia” (COSTA, 2003, citado por TOMAÉL, 2005).

Já Recuero afirma que

Sites de redes sociais propriamente ditos são aqueles que compreendem a categoria dos sistemas focados em expor e publicar as redes sociais dos atores. São sites cujo foco principal está na exposição pública das redes conectadas aos atores, ou seja, cuja finalidade está relacionada à publicação dessas redes (RECUERO, citada por SHIMAZAKY, 2011, p.171).

2.4 Os primeiros passos das redes sociais: uma breve síntese

Efeito da popularização da Internet, as redes sociais começaram a se notabilizar a partir dos anos 2000, possibilitando o compartilhamento de informações, imagens, vídeos, arquivos de áudio. Todavia, os primórdios daquilo que viriam a ser as redes sociais vão ser encontrados em 1969, ocasião em que foi

desenvolvida a tecnologia *dial-up* e um serviço de conexão à Internet muito utilizado nos Estados Unidos, denominado de *CompuServe*. Posteriormente, em 1971, foi criado o *Bulletin Board System*, sistema que usava linhas telefônicas e um *modem* para troca de informações. O sistema foi desenvolvido por dois estudantes de Chicago e permitia a transferência de arquivos entre seus computadores. De início utilizaram para convidar amigos para eventos sociais e realizar anúncios pessoais (D'AQUINO, 2012).

Em 1978 os mesmos estudantes criaram outro sistema mais aprimorado que, além de permitir a interligação de computadores pessoais, possibilitava aos computadores armazenar e transmitir mensagens. Pouco tempo depois liberaram ambos os programas para o domínio público (CASTELLS, 2003, p.39).

Em 1985 foi criada a AOL – America Online – que iniciou a disseminação de ferramentas que possibilitaram a criação de perfis virtuais, mediante os quais as pessoas podiam descrever-se a si mesmas e criar comunidades para compartilhamento de informações sobre assuntos os mais variados. Alguns anos depois a empresa criou um sistema de mensagens instantâneas e em 1994 foi apresentado o *GeoCities*, possibilitando às pessoas a criação de suas próprias páginas na *web*, sistema este que posteriormente foi adquirido pela *Yahoo*.

Os anos 2000 marcaram um notável aumento da presença da Internet em ambientes de trabalho e também nas próprias residências das pessoas, evidenciando-se o crescimento do número de usuários, fato que propiciou o aparecimento de uma variedade significativa de serviços. Nas palavras de D'Aquino, “o ano de 2004 pode ser considerado o ano das redes sociais”.(D'AQUINO, 2012, p. XX). Em 2004 foram criados o *Flickr*, o *Orkut* e o *Facebook*, percebidas como as maiores e mais populares redes sociais. Posteriormente foi desenvolvido o *Twitter*.

O *Flickr* foi utilizado preferencialmente para fotografias. O *Orkut* foi lançado em 2004, como uma rede pertencente ao Google, e foi por muito tempo a rede social mais usada, sendo suplantada posteriormente pelo *Facebook*, criado por Mark Zuckerberg, na Universidade de Havard, nos Estados Unidos e popularizado sobretudo a partir de 2006. Aos poucos foi se expandindo por outros países.

Segundo definição de Afonso,

O Facebook é uma rede social que reúne pessoas a seus amigos e àqueles com quem trabalham, estudam e convivem. As pessoas participam do Facebook para manter contato com

seus amigos, carregar um número ilimitado de fotos, compartilhar *links* e vídeos e aprender mais sobre as pessoas que conhecem. (AFONSO, p.43, citado por SHIMAZAKY *et alii*, 2011).

Para Shimazaky *et alii*, um ponto a ser destacado no Facebook é a questão da privacidade. Isto porque as informações relativas aos perfis dos usuários podem ser administradas mediante regras que possibilitam elaborar esses perfis com permissão para visualizar as informações (SHIMAZAKY *et alii*, 2011). Na perspectiva de proteção aos direitos fundamentais dos usuários, imediatamente se acende um alerta.

As redes sociais, portanto, foram implementadas a partir do avanço tecnológico e do acesso rápido e fácil à Internet, propiciando a divulgação de cultura, lazer, informações nas mais diversas áreas, além de relacionamento profissional e pessoal. No entanto, a mesma tecnologia que divulga cultura e informações de interesse para a sociedade, também pode ser eventualmente utilizada para difamação, intrigas, atentados, apologia a crimes, racismo, intolerância, terrorismo, violação de direitos humanos, etc.

Impõe-se, então, indagar quais seriam os limites das redes sociais? Até onde seu uso se restringe ao que é público, até onde atinge o privado? Quais os riscos subjacentes ao uso das redes sociais? Como estabelecer o marco divisório entre a liberdade de expressão e a violação da privacidade?

Imperioso analisar a falta de segurança e os possíveis danos que podem advir para a imagem, a honra, a fama das pessoas, cabendo ao Direito acompanhar essa revolução sem volta, na perspectiva de aprofundar a análise de ações cabíveis e propor leis capazes de defender os direitos daqueles que eventualmente se tornam vítimas do mau uso da Internet e suas redes sociais.

2.5 As redes sociais e o limite entre o público e o privado

A sociedade hoje é rodeada por avanços tecnológicos e uma parte da interação de grupos se dá por meio de processos tecnológicos. Tem-se um curto espaço de tempo para que as redes sociais conectem pessoas de todo o mundo em um piscar de olhos, sem precisar se deslocar necessariamente para que haja a comunicação, de fato.

Não há como negar que a Internet hoje é uma necessidade de todos. E é bem sabido que as novas tecnologias implantadas necessitam de uma regulação para seu uso, por conta do número crescente de usuários a todo tempo, como também para prevenir futuros imprevistos em desfavor da sociedade.

Por mais que a Internet tenha tido um avanço efetivo em todos os aspectos possíveis, ela impossibilita, ainda, que se saiba ao certo quem é o usuário por trás dos acessos, ou onde ele se encontra e o que está fazendo. Isso porque não se tem um vínculo entre o endereço de uma pessoa, seus hábitos cotidianos e o endereço IP⁴ (*Internet Protocol*) por ele utilizado. “Se não há uma maneira de saber quem alguém é, onde ele está, nem o que fez ou está fazendo, o sistema jurídico – que é dependente dessas informações para exercer sua força coercitiva – parece perder sua efetividade” (LEONARDI, 2012, p. 157)

Assim, tudo leva a crer que o principal direito afetado nos dias atuais é o direito à privacidade, por não se saber ao certo quem está por trás de informações e conteúdos disseminados na Internet, o que muitas vezes acaba em impunidade do autor e profunda inconformidade da vítima, que, na maioria das vezes, tem sua privacidade invadida e exposta ao público.

Inúmeras são as situações nas quais cidadãos são constantemente afetados em sua privacidade, principal motivo da presente pesquisa. Por outro lado, isso também se relaciona com a liberdade de expressão, o que torna o tema ainda mais difícil, visto que todos são livres para expressar suas vontades e pensamentos. Com efeito, a liberdade de expressão está consubstanciada na Constituição Federal, ao assegurar a todos a liberdade de pensamento e sua manifestação, nos termos do inciso VI do artigo 5º, que estabelece: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A questão é analisar até onde vai essa liberdade e onde começa a privacidade do outro, para que nela não interfira, ou seja, para que não ocorra um cerceamento dos direitos de cada um, tanto no que se refere ao direito da liberdade de expressão, como o direito à privacidade.

É fato que, com o surgimento da Internet e o desenvolvimento tecnológico, que torna o acesso à informação através de redes de maneira

⁴ IP (Internet Protocol): é o principal protocolo de comunicação da Internet. Ele é o responsável por endereçar e encaminhar os pacotes que trafegam pela rede mundial de computadores.

instantânea, a privacidade tem se relativizado bastante. Para constatar isso não é preciso nem ir tão além, basta apenas observar os seus equipamentos eletrônicos, onde todos possuem câmeras de segurança e localizadores, assim como perfis conectados 24 horas, acesso instantâneo.

De forma geral, com o constante avanço científico e tecnológico, as frequentes intromissões na vida pessoal de cada cidadão, se agravaram. É plausível que cada um deseje ter sua privacidade fora do alcance e do conhecimento dos outros. Isso se torna cada vez mais difícil com os dados coletados pelas redes em geral, principalmente nas redes sociais, onde se tem uma gama de perguntas pessoais para efetivar um cadastro, antes de adentrar na plataforma, de fato.

Neste exato minuto a vida de qualquer cidadão pode estar sendo observada por empresas sem que se tenha um mínimo controle do Estado. Isso porque ao utilizar um aparelho, existem aplicativos. Um dos principais exemplos é o *Facebook*, como já mencionado anteriormente. Para que se tenha acesso a algo na plataforma, abre-se a possibilidade de essa ferramenta “utilizar seus dados” ou “ter acesso a seus dados”, e o próprio *Facebook* já admitiu captar dados de cidadãos mesmo que eles não tenham um perfil na rede social, conforme revelado em matéria veiculada pela ABI - Associação Brasileira de Imprensa - que, embora não se trate de meio de informação acadêmica, pode ser citada para referendar as assertivas acima. (ABI, 2018).

Na mesma linha, matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, em março de 2018 expõe mais uma falha do Facebook resultando em prejuízo para 50 milhões de usuários cujos dados pessoais foram usados de maneira ilícita. A captura dos dados ocorreu em um simples jogo divertido de perguntas e respostas – um “quiz” – envolvendo usuários e seus amigos (LIMA, *et alii*. 2018).

Em verdade, um aplicativo se relaciona com o outro. Enquanto se pesquisa algo no Google, por exemplo, se logo após a pessoa for utilizar o *Instagram* vai ter algo relacionado ao conteúdo que foi pesquisado. Todos os dados são diariamente monitorados. E os riscos de violação da privacidade se tornam evidentes, cabendo ao Direito acompanhar e buscar solucionar os conflitos decorrentes.

3. AS REDES SOCIAIS E O RISCO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Em um mundo onde prevalece a tecnologia na área da comunicação e onde todos estão a par das informações em tempo real, é necessário que se tenha privacidade e que esta seja respeitada e delimitada. Ao tempo em que a liberdade de expressão é livre, o direito à liberdade também deve ser, o que resulta em uma linha tênue para saber até onde se pode ir. Não se pode perder de vista a necessidade de ser assegurada a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a saber:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos:
I – a soberania
II – a cidadania
III – a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, portanto, deve ser preservada, sob pena de se desprezar a Lei Maior. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 deixa clara em seu artigo 5º, inciso X a necessidade de proteger a privacidade alheia, como dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não apenas a Carta Maior, mas a privacidade também é resguardada pelo Código Civil, onde explana que: “Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Isso porque nos dias de hoje – conforme já mencionado - os perfis sociais são usados na Internet para a comunicação de forma geral, e também para que as pessoas possam traduzir quem são. Isso transparece na liberdade de expressão, existindo o amplo direito de se manifestar, sem que haja barreiras. No entanto, o mau uso desse direito pode vir a invadir o espaço alheio, que é o campo da privacidade. Assim, seguindo este mesmo raciocínio, Celso Bastos faz menção à privacidade como sendo a:

Faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS, Celso Ribeiro, 1989)

O direito à privacidade deixa a garantia de que as pessoas não vão ter o seu espaço invadido e nem a sua vida pessoal exposta a terceiros sem o seu consentimento. É um princípio de extrema relevância em meio à era digital em que se vive, visto que tudo pode ser encontrado *online* e com um simples clique.

Importante registrar que, considerando a exiguidade de tempo para a elaboração de um estudo mais aprofundado sobre privacidade e intimidade, neste trabalho monográfico não se discorre com mais vagar sobre o tema, mesmo porque haveria o risco de ampliação excessiva do horizonte de pesquisa, podendo prejudicar a objetividade necessária. Por outro lado, no âmbito deste trabalho não se faz diferença entre um e outro conceito, entendendo-se privacidade e intimidade como faces de um direito fundamental único, que pode ser resumido em vida privada, como elemento constitutivo de um direito maior e mais amplo, qual seja a dignidade da pessoa humana. Todavia, ilustrativamente, são citados alguns autores que encontram nuances diferenciadas entre privacidade e intimidade.

Neste sentido, o direito à intimidade teria uma maior amplitude e, de certa forma, o direito à privacidade nele estaria contido. O direito à privacidade se relaciona com a proteção de comportamentos e acontecimentos pessoais vistos de uma perspectiva geral, enquanto que o direito à intimidade se vincula a conversações e relações de cunho mais íntimo.

Outros entendem que o direito à intimidade detém uma natureza mais individualista e pessoal, adstrita ao próprio indivíduo, estando representado no direito ao sigilo, o direito de resguardar para si mesmo pensamentos, sentimentos, emoções. O direito à intimidade se expressaria, assim, na preservação da pessoa frente à curiosidade alheia, enquanto que o direito à vida privada seria mais amplo, na medida em que envolve relações em que ocorre o compartilhamento de opiniões com uma pessoa ou com grupos selecionados (TORRES JÚNIOR).

No entendimento de Cavalieri Filho, o direito à privacidade é o “direito de estar só, de ser deixado em paz”, apresentando, assim, uma conotação negativa, porque visa a proibir a revelação de aspectos particulares pertinentes a setores reservados da vida particular de seu titular. E explica: na medida em que tudo que é

informado, adentra o espaço público, cabe à pessoa a decisão de revelar ou não a sua intimidade, assegurando-se a todos o direito de preservá-la (CAVALIERI FILHO).

Inobstante conceitos divergentes, todos, no entanto, são unânimes em perceber a necessidade de proteção da vida privada, enquanto componente dos direitos da personalidade, em toda e qualquer circunstância.

Desta perspectiva, o direito à privacidade se insere no âmbito dos direitos da personalidade, disciplinados no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 11 a 21. No art. 11 fica disciplinado que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.” Trata-se de característica dos direitos da personalidade, significando a indisponibilidade desses direitos. No ensinamento de Gonçalves, “não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os” (GONÇALVES; 2018, p.194). São, assim direitos que nascem com a pessoa e só se extinguem junto com seu titular.

Os direitos da personalidade dizem respeito, portanto, aos direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Concretizam a dignidade da pessoa humana no âmbito civil. Nas palavras de Francisco Amaral, “são direitos subjetivos que têm por objeto bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, citado por DINIZ, 2002, p.243) . Consistem em direitos subjetivos reconhecidos à pessoa em si mesma e em suas necessárias projeções sociais, configurando-se como os direitos essenciais ao desenvolvimento da sua pessoa humana.

Costuma-se analisar a evolução dos direitos da personalidade considerando-se três gerações. Assim, a primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, enfatizando-se os direitos sociais; e a terceira guarda correspondência com a fraternidade, percebida como solidariedade, originando os direitos vinculados à pacificação social, expressa nos direitos do trabalhador, nos direitos do consumidor, etc. (GONÇALVES, 2018, p.192).

Não obstante, doutrinariamente fala-se de uma quarta geração, decorrente das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, e, ainda, de uma quinta geração, decorrente da realidade virtual, esta que interessa de perto à análise do tema objeto do presente trabalho.

Sob a denominação de direito à privacidade estão elencados os direitos que resguardam os fatos da intimidade e da reserva da pessoa em relação a interferências externas. Diz respeito à proteção conferida aos atributos psicológicos relacionados à pessoa, tais como a honra, a liberdade, a imagem, a vida privada. São atributos vinculados à incolumidade moral e por isso merecedores de respeito por parte da coletividade como um todo, inclusive o Poder Público.

Ainda sob esta denominação de direito à privacidade estão compreendidos os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo, na perspectiva de resguardar de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa que não devem ser levados ao espaço público.

Nesta perspectiva, e considerando o tema tratado como objeto de estudo neste trabalho acadêmico - qual seja a análise do direito de privacidade e as omissões da lei no que tange o uso da internet como ferramenta de interação social, na perspectiva de analisar os riscos do uso indiscriminado da ferramenta - verifica-se que a Lei 12.965/2014 (denominada de Marco Civil Da Internet, a ser analisado posteriormente) em seu art. 10 assegura a guarda de dados pessoais e que o conteúdo das comunicações privadas deve atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes envolvidas.

Estabelecendo-se um paralelo entre os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e os dispositivos legais estabelecidos pela Lei 12 965/2014, é possível observar que a proteção dos usuários perpassa a maioria dos artigos constantes da Lei em apreço. E não poderia ser diferente, na medida em que cuidam de prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos cidadãos brasileiros.

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja manter sob seu domínio sem qualquer intromissão indevida em seu lar, sua família, sua correspondência, suas economias, sua vida pessoal, em suma. A disposição deste direito no Art. 21 do Código Civil - anteriormente mencionado – guarda sintonia com o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização para o dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Contudo, a Constituição Federal também prevê a liberdade de expressão, no inciso IX do art. 5º. Diz respeito ao direito de informar e ao direito de receber informações. Todavia, limites são impostos. Primeiramente, os veículos de

comunicação (jornais, revistas, informativos televisivos, etc.), embora constitucionalmente lhes seja assegurada a liberdade de imprensa (art. 220), têm o compromisso com a verdade dos fatos divulgados. E, por outro lado, existe a restrição do que diz respeito à inviolabilidade da privacidade (CAVALIERI FILHO).

A divulgação não autorizada de fatos e eventos íntimos, obtidos em razão da atividade profissional, é considerada ilícito penal, nos termos do art. 154 do Código Penal, a saber: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.” Ademais, tendo em vista a inovação tecnológica trazida pela Internet e pelas redes sociais cuja popularização acarretou novos riscos para os usuários, em 2012 foi editada a Lei 12.737, definindo a tipificação de um novo crime denominado Invasão de Dispositivo de Informática, acarretando o acréscimo de um novo artigo ao Código Penal, o art. 154 A, com a seguinte redação:

invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.

A edição da lei decorreu da percepção da prática de novos ilícitos propiciados pela evolução da informática, os quais resultaram na invasão da privacidade alheia.

O direito à vida privada se refere ao ambiente familiar, e sua lesão pode atingir os outros membros do grupo. Tal dispositivo guarda consonância com o art. 5º, incisos X, XI e XII da CF que estabelecem a inviolabilidade da intimidade, sendo a casa considerada “asilo inviolável do indivíduo”, conforme expresso no inciso XI do art. 5º. A seu turno, o inciso XII dispõe ser invioláveis a correspondência e a comunicação.

Todavia, com o avanço da tecnologia e da informática, a vida privada se encontra vulnerável a violação sem que haja invasão física de domicílio, de vez que satélites, aparelhos óticos, transmissores, máquinas fotográficas, e outros equipamentos sofisticados conseguem captar dados, falas e imagens à distância. Mais graves ainda são as possibilidades das redes mundiais de computadores.

Do exposto, verifica-se que, desde sua criação, a Internet veio gradativamente se confirmando como o meio de comunicação mais utilizado em escala mundial, observando-se taxas de crescimento que se elevam ano após ano.

Na esteira desse crescimento, no Brasil, em 2016 existiam 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o que representa 64% da população acima de 10 anos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE . Disponível em <http://canaltech.com.br/internet>. Acesso em 06/10/2018).

Significa que, cada vez mais, devem ser observados os dispositivos legais de proteção aos usuários, assegurando-lhes a plena liberdade de expressão e o anonimato, se assim o desejarem. Mas, sobretudo, que sejam preservados os direitos à privacidade daqueles que eventualmente possam ser atingidos em seus direitos fundamentais, legalmente reconhecidos.

3.1 Os crimes cibernéticos e a necessidade de regulação

Considerando os avanços tecnológicos verificado nas últimas décadas, observa-se que a sociedade passou por mudanças profundas no âmbito da comunicação, evidenciando-se que as pessoas adquiriram novas formas de se comunicar, o que propiciou benefícios tanto econômicos como sociais, políticos e culturais. Essa verdadeira revolução tecnológica, todavia, evidenciou a necessidade de tutelar os direitos individuais.

Se é fato que a evolução dos meios de comunicação propiciou às pessoas uma maior facilidade no uso dos equipamentos eletrônicos e acesso ao universo dos computadores, a generalização do uso desses equipamentos acarretou impactos sociais que repercutiram na área do Direito. Foram identificadas novas situações jurídicas que passaram a demandar reformulação de conceitos e a busca por um maior conhecimento do tema, na perspectiva de assegurar aos cidadãos a tutela jurídica necessária, na medida em que a nova tecnologia trouxe em seu bojo uma vulnerabilidade que pode atingir a todos indiscriminadamente.

Indiscutivelmente o advento da Internet propiciou a interação generalizada entre as pessoas, ultrapassando barreiras geográficas, conectando sociedades de diferentes países, viabilizando a existência de mundos virtuais permeados de negócios virtuais, empresas virtuais, trabalhos virtuais, cultura e lazer virtuais. Os reflexos desse novo mundo nem sempre são aqueles de início esperados. A rede mundial, gradativamente, veio acolhendo novos e diferenciados integrantes, resultando em sua fragilização, transformando-a em campo aberto para abrigar vários crimes, até então desconhecidos.

O alerta soou na comunidade jurídica, ainda despreparada para enfrentar questões relativamente novas, mas que precisavam ser examinadas com atenção, na busca de soluções para os problemas judiciais emergentes nascidos do mau uso da Internet.

No mundo atual, uma simples postagem nas redes sociais pode significar o começo de um problema maior. E crimes os mais variados podem ser cometidos a partir dos dados pessoais expostos na comunicação virtual. Isso se concretiza na violação de fotos íntimas, por exemplo, ou na invasão de contas bancárias, na usurpação de dados pessoais para compras através do *e-commerce*, dentre outros.

Informações iniciais sobre os crimes cibernéticos dão conta de que

O cibercrime começou com uma brincadeira de criança. Em 1982, um estudante do ensino médio, querendo pregar uma peça em seus colegas, escreveu o vírus Elk Cloner para computadores Apple2. Esse pequeno pedaço brincalhão de código gerava um poema na tela de quem reiniciasse o computador 50 vezes com um disquete infectado. E assim foi criado o primeiro vírus. (SILVEIRA *et alii*, 2017).

Os crimes cibernéticos – ou crimes virtuais – consistem em delitos praticados por pessoas que, em geral, dispõem de conhecimento técnico de informática, utilizando-o com o objetivo de causar dano a terceiros.

À luz do magistério de Sérgio Marcos Roque, crime cibernético é “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material” (ROQUE, 2007, p.25).

No mesmo sentido, e já sob uma ótica baseada na Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste (2001), Carla Rodrigues Castro ensina que “os crimes de informática são aqueles perpetrados através dos computadores, contra os mesmos, ou através dele. A maioria dos crimes são praticados através da internet, e o meio usualmente utilizado é o computador” (CASTRO, 2003, p.9).

Embora tenham sido observados em outros países anteriormente, os crimes cibernéticos ganharam visibilidade no Brasil notadamente a partir de 1997, quando foram detectados racismo, clonagem de cartões de crédito, pedofilia, assédio. Colares elenca alguns crimes que podem ser cometidos no meio cibernético, tais como: calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, preconceito, discriminação por raça,

dentre outros (COLARES, 2002). Porém, tendo em vista o objeto deste trabalho, importa analisar, preferencialmente, os delitos que o direito à vida privada das pessoas no mundo virtual.

3.2 A tutela jurídica nos crimes vinculados à violação da privacidade

A preservação da intimidade e da vida privada consiste em valor essencial para os seres humanos, por consequência sua violação poderá causar danos de maior ou menor intensidade, mas, de uma maneira generalizada, atinge sua honra, fama, nome.

Dentre os crimes virtuais mais comuns observados no Brasil citam-se: calúnia, injúria, difamação, insultos, divulgação de material íntimo, revelação de segredos de terceiros.

A violação da privacidade resulta em dano moral para a vítima e este dano configura-se como dos mais graves, na medida em que atinge a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido já no primeiro artigo da Constituição Federal. Referendando tal percepção, Cavalieri Filho expressa que “a inviolabilidade da privacidade prevista na Constituição Federal é o limite extremo da liberdade de expressão e de informação”. Nessa linha, o autor acrescenta que a “violação da privacidade é o mais grave dano moral que se possa praticar, porque dano moral em sentido estrito, é violação da dignidade” (CAVALIERI FILHO).

O dano moral configura-se como ofensa à honra, à boa-fé, ao patrimônio de uma pessoa, cabendo-lhe demandar ressarcimento pelo dano sofrido, por parte de quem lhe deu causa. Todavia, necessário se faz o nexo de causalidade entre o dano moral e o fato ilícito, sendo este entendido como aquele que ocorre quando praticado ato contrário aos preceitos legais. O ato ilícito é, assim, o ato praticado em desobediência ao dever legal de não lesar o direito de outrem, consistindo em infração a um dever de conduta legalmente estabelecido, resultando em dano a terceira pessoa.

O direito à privacidade é previsto como direito fundamental no sentido de que se constitui como um direito inerente à pessoa humana; conseqüentemente, sua violação constrange, embaraça, causa sofrimento e danos por vezes irreparáveis. Embora se reconheça que a Internet significou um avanço considerável na

comunicação mundial, não se pode minimizar a evidência de que o uso da tecnologia oportunizada por computadores cada vez mais modernos resultou na ruptura do direito à privacidade, deixando as pessoas mais expostas à agressão de especialistas que, não obstante dominarem a técnica com maestria, muitas vezes a utilizam em desfavor da sociedade. Imperioso se faz o estabelecimento de normas reguladoras do uso da Internet, na perspectiva de proteger a privacidade e a intimidade de seus usuários.

Importante destacar que antes da edição de leis especiais voltadas para a tutela de vítimas de crimes cibernéticos, o Direito buscava a proteção para essas vítimas na legislação vigente, não só nacional, como também em tratados e convenções internacionais. Na esfera nacional, a Constituição Federal, além do Código Civil, em suas definições sobre a proteção da vida privada e a responsabilidade civil em situações de dano, bem como o Código Penal, nos dispositivos pertinentes aos crimes mais comumente praticados.

3.3 Normas de Direito Internacional

Na esfera do direito internacional e com vistas à proteção dos direitos da personalidade, o Brasil é signatário de vários tratados e convenções, conforme se explana a seguir. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948 e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas dispõe que

Art. 12 – Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques (TORRES JÚNIOR).

O artigo estabelece a garantia de proteção à vida privada em seus variados aspectos, evidenciando o cuidado que já existia do Direito Internacional em proteger este que um dos direitos fundamentais da pessoa.

Alguns anos depois, em 1966 foi elaborado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cujos artigos 11, 14 e 17 disciplinam a proteção da intimidade e da vida privada. O art. 11 dispõe que todos têm direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. O art. 14 disciplina o acesso da imprensa e do público em geral em situações em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça. O art. 17 se refere à proteção da vida privada,

apresentando uma redação semelhante àquela do art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, acima citado.

Nessa esteira, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, disciplinou a proteção da privacidade em seu artigo 11, a saber:

Proteção da honra e da dignidade.

Parágrafo 1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Parágrafo 2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Torres Filho faz referência, ainda, a dois outros documentos normativos internacionais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 1950, e a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, datada de 1967. Todavia, o Brasil não é signatário dessas normas.

Em consonância com a legislação internacional pertinente ao direito à privacidade, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma gama de normas voltadas para a tutela da privacidade.

3.4 A Constituição Federal Brasileira

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, já citado anteriormente, em seu inciso X dispõe que todos são iguais, sendo defeso qualquer distinção, assegurando-se a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, estabelecendo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Define, ademais, o direito a indenização em razão de dano moral ou material resultante da violação desses direitos.

O inciso XI do mesmo artigo especifica a inviolabilidade do domicílio, observando-se uma preocupação do legislador constitucional de resguardar a casa, a moradia, como ambiente necessário à segurança da pessoa em seu aspecto mais íntimo. Neste sentido, ninguém pode penetrar na residência particular de uma pessoa sem o seu consentimento, exceto em situações de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou em decorrência de ordem judicial, durante o dia.

O Inciso XII disciplina o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e de comunicação telefônica, significando, não apenas a garantia do direito à intimidade e privacidade, como também a garantia da liberdade de expressão. Como no inciso anterior, está prevista a possibilidade de acesso aos dados em razão de ordem judicial para fins de investigação criminal (TORRES JÚNIOR,).

Na medida em que a Lei Maior disciplina a proteção da privacidade, cabe ao legislador infraconstitucional inserir dispositivos específicos em conformidade os ditames constitucionais. E esta especificação vai ser encontrada na legislação substantiva, tanto civil quanto penal.

3.5 A proteção à privacidade nos Códigos Civil e Penal

O artigo 21 do Código Civil estabelece que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”. Nessa linha, o art. 20 proíbe a divulgação de escritos, a publicação de palavras, a exposição da imagem de uma pessoa, salvo se autorizadas ou se forem necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Na ocorrência do ilícito, a vítima pode exigir a indenização cabível, nos termos do art. 12, a saber: “Pode-se exigir que cesse a ameaça ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

A disciplina do dano moral está presente no art. 186 do Código Civil, que prescreve: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 187 complementa o entendimento ao expressar que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Consiste, portanto, em fato antijurídico, conduta humana voluntária e consciente, contrária à ordem jurídica.

No que diz respeito à responsabilidade civil, o art. 927 disciplina que “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Fica definida, destarte, a obrigação de indenizar. Contudo, deve existir a relação de causalidade, ou seja, o nexo entre a ação ou omissão do agente e o dano

causado, cabendo àquele que se sinta lesionado o direito à indenização pelo dano sofrido, conforme assegura, inclusive, o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, já mencionado no decorrer deste estudo.

O objetivo da Responsabilidade Civil configura-se na reparação do dano causado a alguém acarretando a diminuição do bem jurídico da vítima. Significa que, todo aquele que, mediante ato ilícito, violar um dever jurídico, tem o dever de reparar, conforme dispõe a norma. Além de estabelecer que o responsável pelo dano assuma a responsabilidade, subjacente à letra da lei existe o aspecto pedagógico, a intenção de reprimir a prática do ato danoso.

Se na legislação civil foram incorporados os ditames constitucionais relativos à tutela da privacidade, a definição das normais penais houve por bem o legislador disciplinar as questões pertinentes à proteção dos direitos fundamentais, em especial aqueles vinculados à vida privada, à honra, à fama.

Com este escopo, na esfera penal, os crimes contra a honra estão disciplinados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, os quais disciplinam a calúnia, a difamação e a injúria. A calúnia consiste em atribuir a alguém fato tipificado como crime, tendo o autor conhecimento da falsidade da afirmação. Existe no tipo a imputação falsa de um fato definido como crime. Consoante o art. 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. O parágrafo 1º esclarece que “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala”. Delmanto esclarece que o objeto jurídico consiste na honra objetivamente considerada, ou seja, a reputação, o conceito pelo qual a pessoa é percebida. Qualquer pessoa pode aparecer como sujeito passivo (DELMANTO, 2016).

Para Greco, a calúnia é o mais grave dos crimes contra a honra disciplinados no Código Penal. Porém, não é apenas a identificação da existência de uma falsa imputação que caracteriza o crime. Faz-se necessária a presença de três requisitos, quais sejam: “a imputação de fato definido como crime, a falsidade da imputação e o elemento subjetivo”. Deve haver por parte do agente, a intenção de caluniar. Assim, este crime somente é admitido na modalidade danosa (GRECO, 2018, p.430).

Quanto à difamação, o art. 139 explicita: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. A conduta típica é imputar, atribuir, devendo essa atribuição chegar ao conhecimento de terceiros. O fato deve ser determinado, embora não necessariamente verdadeiro. A injúria consta do art. 140: “Injuriar

alguém, ofendendo-lhe a honra ou o decoro”. Neste caso, o objeto jurídico é a honra subjetiva, diferentemente do que ocorre na calúnia. A honra subjetiva traduz-se no “sentimento que cada pessoa tem a respeito de seu decoro ou dignidade” (DELMANTO, 2016).

A intenção do autor é macular a reputação da vítima, sua honra objetiva. Não importa se o fato imputado seja verdadeiro ou falso, o que caracteriza a difamação é imputação de fato a determinada pessoa, com o objetivo de macular sua reputação.

Quanto à injúria, a intenção do autor é ofender a dignidade do sujeito passivo. Nos termos do art. 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Grego explica que a injúria pode ser percebida como menos grave que os outros dois crimes acima referidos. Porém, potencialmente pode ser vista como a mais grave infração contra a honra quando utiliza elementos relativos a raça, cor, etnia, religião, origem, idade avançada, doença, sendo então percebida como “injúria preconceituosa”. Inclusive, a pena aplicada se compara àquela prevista para o homicídio culposo (GREGO, 2017, p. 140).

O Código Penal disciplina, ainda, a violação de segredo profissional. A divulgação não autorizada de fatos e eventos íntimos, obtidos em razão da atividade profissional, é tipificada na legislação como ilícito penal, nos termos do art. 154 do Código Penal, já citado anteriormente: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.” Neste caso, somente a pessoa conhecedora do segredo pode ser vista como sujeito ativo. Para a configuração do ilícito, necessária se faz a identificação de quatro elementos: o segredo (consistindo em fato da vida privada que se tem interesse em não divulgar), o conhecimento desse segredo por parte do profissional em razão do exercício da função, a ausência de justa causa, e a potencialidade de dano a outrem.

Por outro lado, o avanço da tecnologia da informação trouxe, em seu bojo, profundos riscos para a invasão da privacidade das pessoas, evidenciando-se o aparecimento de novas condutas lesivas que impuseram a necessidade de acrescentar dois novos artigos ao Código Penal: o 154 A e o 154 B. Segundo o primeiro artigo, considera-se criminoso a ação de

Invadir dispositivo informático, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.

Parágrafo 1º. Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática de conduta definida no *caput*.

(...)

Parágrafo 3º. Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido.

Parágrafo 4º. Na hipótese do parágrafo 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

A pena prevista é de detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.

O dispositivo disciplina o que foi denominado de “invasão de dispositivos informáticos” e foi criado com o objetivo de assegurar o segredo dos dados constantes de arquivos em aparelhos eletrônicos, além de proteger a integridade dos dados e a sua disponibilidade. Nesse tipo de crime, consistem em bens juridicamente protegidos a liberdade individual e o direito à intimidade, consubstanciados na proteção da inviolabilidade dos dados presentes no dispositivo de informática (GRECO, 2017, p. 538).

Segundo explica Sydow, o dispositivo se presta para a punição de quatro tipos de condutas típicas diferentes, considerando a sua finalidade: a) invasão efetuada com o objetivo de obter dados ou informações; b) invasão com o fim de adulterar dados ou informações; c) invasão com vistas à destruição de dados ou informações; d) invasão com a finalidade de instalar vulnerabilidades na perspectiva de obtenção de vantagem ilícita. Evidentemente as três primeiras condutas seriam efetivadas sem autorização do titular do dispositivo (SYDOW, citado por TORRES JÚNIOR).

No que respeita à conduta típica praticada com o fim de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita, faz-se necessária a invasão do dispositivo alheio por parte do sujeito ativo, e através da violação de algum mecanismo de segurança, consiga instalar vulnerabilidade informática.

Vale ressaltar que eventual partícipe do crime incorre na mesma penalidade definida para o autor, conforme o parágrafo 1º do art. 154 A, acima citado. Com relação ao parágrafo 3º, onde aparece a qualificação do crime de invasão de dispositivo de informática, existe uma relação direta com a proteção dos

direitos fundamentais à vida privada e à intimidade estabelecidos no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe ser inviolável o sigilo de dados: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...)”.

A divulgação dos dados obtidos mediante invasão de dispositivo de informática, bem como sua comercialização e transmissão a terceiros acarreta o aumento da pena de um a dois terços, conforme expressa o parágrafo 4º do mesmo artigo 154 A.

Quanto ao procedimento pertinente, o art. 154 B estabelece que nos crimes definidos no artigo anterior somente se procede mediante representação.

Ainda no âmbito penal, existe a proibição de violação de sigilo profissional, nos termos do art. 325: “Revelar fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação”, prevendo-se pena de detenção de seis meses a dois anos.

Todavia, os dispositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro não se mostraram capazes de assegurar uma proteção efetiva aos usuários da Internet, na medida em que as normas não foram suficientemente eficazes para coibir as práticas danosas difundidas no mundo virtual, impondo a necessidade de estabelecer uma legislação especial. Com este objetivo foi editado o Marco Civil da Internet, elaborado com o objetivo de suprir as lacunas do sistema jurídico em relação aos crimes virtuais.

4 A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO

Indubitavelmente a popularização da Internet é uma febre em todo o mundo, e deve-se ter um olhar mais crítico com relação à privacidade nesse movimento continuado de troca de informações, cabendo ao Direito acompanhar e regular essa nova realidade, considerando que as normas vigentes eventualmente se mostram inadequadas para o enfrentamento eficaz das questões emergentes nesse mundo virtual.

4.1. A Legislação especial sobre os crimes cibernéticos

Dentre as primeiras regulações a serem mencionadas sobre o mundo virtual cita-se aquela que ocorreu em Portugal, em 1991, com a edição da Lei de Criminalidade Informática, evidenciando certo pioneirismo em relação ao tema (COLARES, 2002). Nos Estados Unidos, a primeira regulação nasceu com a edição da Lei de Telecomunicações, em 1996 (RIBEIRO, 2014, p.246).

No que diz respeito ao Brasil, em 2011 iniciaram-se estudos sobre a matéria, resultando no projeto de lei 2.793, cuja aprovação foi agilizada após episódio de invasão de privacidade, sofrido pela atriz Carolina Dieckman com ampla repercussão social, considerando tratar-se de pessoa pública. O computador da atriz foi invadido por criminosos que divulgaram fotos íntimas, causando transtorno e profundo constrangimento. Esse projeto de lei deu origem à Lei 12.737/2012, que define o crime de invasão de aparelhos eletrônicos para acesso a dados pessoais de terceiros. A edição da Lei em apreço resultou em alteração do Código Penal, mediante o acréscimo dos artigos 154 A e 154 B, previstos como crimes contra a liberdade individual (SILVEIRA *et alii*, 2017).

O art. 154 A (já citado anteriormente), em síntese, considera crime a invasão de dispositivo alheio com violação indevida de mecanismo de segurança sem autorização expressa do titular, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano. A mesma pena se aplica àquele que contribui para a prática da conduta considerada ilícita. O art. 154 B esclarece que se faz necessária a representação.

Todavia, a legislação proposta não se mostrou capaz de coibir a prática dos delitos, evidenciando a necessidade de buscar novas formas de suprir as lacunas do sistema jurídico no que diz respeito aos crimes cibernéticos. Com este

objetivo houve, posteriormente, a criação do Marco Regulatório da Internet, no ano de 2014, com vistas a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, definindo direitos e deveres dos usuários (www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

Com efeito, o rápido crescimento da rede de informações trouxe consigo a preocupação com a proteção aos usuários, levando as autoridades a buscar alguma forma de regulamentação. Houve, então, o propósito de elaborar uma legislação específica sobre a matéria. Neste sentido, uma iniciativa pioneira para a elaboração coletiva de norma específica partiu do Ministério da Justiça, que buscou parceria com o Centro de Telecomunicações e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - CTS/FGV-Rio (RIBEIRO; 2014, p. 245).

Após a proposição de um documento inicial, em 2011 – o Projeto de lei 21 626, também conhecido como Marco Civil da Internet, foi criada uma plataforma para apreciação e recebimento de ressalvas, sugestões. Uma nova versão, incorporando as críticas iniciais, foi então proposta e novamente submetida à apreciação. Após esse período de consultas, a comissão responsável elaborou um projeto, considerando as sugestões da sociedade civil e dos usuários em geral, e posteriormente enviaram o projeto para apreciação do Congresso.

Decorrido um período de debates no âmbito do Congresso, a lei foi votada e sancionada pela então presidente Dilma Roussef em 23 de abril de 2014. Foi, assim, estabelecido o Marco Regulatório da Internet no Brasil – ou Marco Civil da Internet - mediante a Lei 12 965/2014.

Após sua edição, a Lei passou a ser conhecida internacionalmente como *Brazilian Internet Bill of Rights*. (RIBEIRO; 2014, p. 245).

Em síntese, é possível mencionar que a Lei 12 965/ 2014 assegurou princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, bem como determinou a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Por outro lado, a Lei estabeleceu que o uso da internet no Brasil tem como finalidade o respeito à liberdade de expressão. Disciplina, ainda, os Princípios, os Direitos e Garantias dos usuários, bem como a Responsabilidade por danos.

Como ponto de destaque, pode ser citada como prioridade a proibição de cobrança por parte das telefônicas pelo material acessado pelo cidadão, o que ficou

conhecido como Princípio da Neutralidade da Rede. Ademais, o estabelecimento de disposições gerais e amplas de manuseio e uso da Internet como um todo.

Análise mais detalhada da Lei 12.965/2014, no que se refere aos dispositivos considerados mais relevantes no que diz respeito à proteção de pessoas no uso da Internet é apresentada a seguir.

4.2 O Marco Regulatório da Internet - Lei 12.965/2014

O Marco Regulatório da Internet, ou Marco Civil da Internet foi criado para regular o uso da Internet no Brasil, mediante o estabelecimento de princípios gerais e garantias aos usuários. Assim, logo em seu artigo 1º, a lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, na perspectiva de assegurar aos usuários da rede a proteção de seus dados pessoais. O art. 2º dispõe que a “disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, fundamento este que vem repetido no art. 3º, desta feita como princípio, em consonância com o art. 5º da Constituição Federal que assegura a livre manifestação de pensamento e comunicação.

Ademais, o art. 3º faz referência aos princípios de proteção da privacidade e dos dados pessoais, preservação e garantia de neutralidade da rede, além de responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. O art. 4º cita como objetivos da lei, o direito de acesso à internet a todos, o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural.

Estes princípios se encontram referendados no art. 8º, ao estabelecer que “a garantia do direito à privacidade e a liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. Neste sentido, cabe aos provedores proteger os dados pessoais dos usuários, com vistas à preservação de sua intimidade, e privacidade, bem como da honra e da imagem (ABDNET, 2009).

Da perspectiva deste estudo, um dos pontos de maior interesse reside na proteção da privacidade, disciplinada no capítulo referente aos direitos e garantias dos usuários, com vistas a garantir “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ademais, “a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações pela Internet” (art. 7º, incisos I e II).

O inciso III do art. 7º define “a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”. Significa que toda comunicação deve ser preservada, não importando ser por mensagem de texto, de áudio, ou vídeo. O inciso VII proíbe a cessão de dados pessoais a terceiros sem autorização do usuário, somente sendo permitida nas hipóteses previstas em lei. A prestação de informações claras e completas relativas à coleta de dados pessoais, seu uso, armazenamento, tratamento e proteção está disciplinada no inciso VIII. (Vide texto integral da lei em www.planalto.gov.br).

Por outro lado, as relações de consumo realizadas através da Internet também se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, de acordo com previsão do inciso XIII, do art. 7º.

No que diz respeito à garantia da privacidade, expressa no art. 8º, existe a previsão de aplicação de sanções disciplinadas no art. 12, além de outras disciplinadas em outros dispositivos legais pertinentes, considerando a natureza da infração, sua gravidade e os danos resultantes. As sanções previstas no art. 12 dizem respeito a advertência, multa, suspensão temporária das atividades, ou mesmo proibição.

Os arts. 10 e 11 resguardam a privacidade do usuário. O art 10 trata da garantia de sigilo das comunicações e dados dos usuários ao estabelecer que “a guarda e a disponibilidade dos registros de conexão e de acesso a aplicações da internet” (...), além “dos dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”. Ou seja, o provedor não deve violar a intimidade e a vida privada dos usuários. O art. 11 define que eventual monitoramento só poderá ocorrer em razão de ordem judicial, enquanto que o tempo de armazenamento será de um ano, no máximo.

Importante ressaltar que um dos fundamentos da Lei ora em análise, consiste na liberdade de expressão, cabendo ao usuário se responsabilizar por suas postagens, na medida em que não está previsto o anonimato. Publicações causadoras de danos a terceiros geram a obrigação de ressarcir o dano por parte do seu autor, além de ter o conteúdo excluído da Internet.

Os arts. 18 e 19 definem que os provedores não serão responsabilizados civilmente por danos produzidos por terceiros, salvo as hipóteses em que deixarem

de cumprir ordem judicial no sentido de remover os conteúdos vinculados ao dano, no prazo estabelecido.

Em apreciação do art. 19, Carvalho comenta que, ao tratar da responsabilização dos provedores de aplicação da internet, houve a opção por privilegiar a liberdade de expressão, em detrimento dos direitos dos usuários no que tange à privacidade e intimidade. Esta definição afasta a responsabilidade irrestrita dos provedores, ao limitar a responsabilização às situações de desobediência de ordem judicial. Neste sentido, a responsabilidade dos provedores é objetiva, quando o ato ilícito tiver origem no próprio provedor, cabendo à vítima provar a autoria e o dano, na perspectiva de reparação.

Por outro lado, sendo o ato ilícito proveniente de ato de terceiros, a responsabilidade passa a ser subjetiva, significando que, para a sua responsabilização deverá ser comprovado o dolo ou a culpa presente na ação ao deixar de retirar da rede o conteúdo ilícito, após ordem judicial (CARVALHO).

O art. 21 prevê a responsabilização do provedor que, após solicitação, não remova rapidamente o conteúdo solicitado.

Em rápida apreciação da Lei, Teixeira enfatiza que o texto apresenta características basicamente principiológicas e no seu entender esta é uma qualidade na medida em que normas muito específicas correm o risco de rapidamente ficarem obsoletas. Todavia, a comunidade jurídica vem criticando este aspecto da norma (TEIXEIRA)

Se é fato que a Lei 12.965/2014 trouxe benefícios para os usuários da Internet, imperioso se faz observar seu cumprimento e respeito pelos usuários, na medida em que, ao assegurar a liberdade de expressão, pode propiciar o uso irresponsável capaz de atingir a segurança e privacidade das partes envolvidas.

4.3 A legislação em vigor e as eventuais lacunas

Verifica-se, de todo o estudo desenvolvido, que o Brasil dispõe, sim, de uma significativa legislação voltada para a proteção dos delitos oriundos da moderna tecnologia da informação. Com efeito, desde a Constituição Federal, passando pelas normas infraconstitucionais presentes nos Códigos Civil e Penal, e até as normas extravagantes propostas especificamente para regulamentação do ambiente virtual, existe uma gama de dispositivos voltados para a proteção dos usuários da Internet.

Além disso, existem normas do Direito Internacional que podem ser requisitadas para respaldo da legislação nacional.

Cabe, todavia, por em discussão alguns questionamentos: Indagar se este conjunto de normas atende aos requerimentos da sociedade no que diz respeito à proteção da vida privada dos internautas. Indagar se as normas existentes são capazes de assegurar a garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas, frente aos avanços oportunizados pela Internet, notadamente a comunicação ampla e veloz presente nas redes sociais. Indagar se o Brasil ainda carece de uma maior proteção normativa da privacidade e intimidade no mundo virtual.

No enfrentamento dessa questão as opiniões se dividem. Alguns estudiosos do tema entendem que se existe um conjunto amplo de normas, mas os crimes virtuais continuam a acontecer, significa que as normas, ou não são suficientes, ou não são eficazes no disciplinamento dos delitos virtuais. Para outros, as normas existentes se mostram eficientes e eficazes, carecendo, todavia, de procedimentos mais efetivos no seu cumprimento, bem como de uma maior divulgação desse conjunto de normas. Ademais, o aprimoramento dos operadores do Direito na interpretação e aplicação das normas existentes. A seguir, alguns comentários à lei, efetuados por seus estudiosos.

Torres Júnior entende que, na Lei Carolina Dieckman – Lei 12.737/12 existem lacunas, na medida em que deixou de abordar um crime que vem sendo chamado de “pornografia da vingança”, delito em que não ocorre a invasão de dispositivo de informática, mas a violação da intimidade acontece com a participação involuntária da vítima, quando, por exemplo, cede fotos íntimas ao companheiro durante a relação. Quando a relação acaba, o antigo companheiro, por vingança, publica as fotos nas redes sociais (TORRES JÚNIOR, 2016).

Para esse autor, necessária se faz a ampliação dos mecanismos de proteção da intimidade e da privacidade no mundo virtual. Alerta para a preservação dos dados e informações armazenadas na Internet, entendendo que o art. 154-A não se mostra capaz de garantir uma proteção efetiva, cabendo uma reformulação de seu teor. Ou que sejam propostos novos dispositivos para complementação desses direitos. Neste aspecto faz referência ao Projeto de Lei 5555/2013, apresentado exatamente para preencher lacunas tais como aquelas observadas no que diz respeito à Lei Carolina Dieckman (TORRES JÚNIOR, 2016).

Ainda com relação à Lei 12.737/12 percebe o mesmo estudioso que a redação definida para o art. 154-A não prevê situações de compartilhamento do dispositivo de informática entre mais de um usuário quando cada um deles tem suas pastas protegidas e acesso diferenciado ao sistema operacional. O tipo penal criado a partir do artigo em apreço com a finalidade de proteger dados e informações de aparelhos de terceiros, a seu sentir, não consegue cumprir totalmente sua função, propiciando que determinadas condutas consideradas atípicas, consigam violar a intimidade de terceiros.

Não obstante, reconhece o autor contribuições advindas da legislação especial, notadamente a explicação de termos judiciais, presente na Lei do Marco Civil da Internet, iniciativa que contribui para o melhor entendimento do juiz em pedidos relacionados ao tema. Por outro lado, a quebra de sigilo de dados para a obtenção de provas com autorização judicial, situação esta relacionada ao entendimento legislativo que diz respeito à permissão de violação de sigilo em situações de gravação de conversas telefônicas como meio de prova, desde que previamente autorizada pela justiça.

Ponto a destacar reside, assim, na decisão de responsabilizar o provedor de internet que deixa de cumprir em tempo hábil ordem judicial no sentido de tornar indisponível conteúdo que viola a intimidade, causando danos a terceiros (TORRES JÚNIOR, 2016).

Nessa seara, existe restrição aos direitos do usuário na posição de vítima, na medida em que não tem, de imediato, assegurados seus direitos fundamentais no que respeita a intimidade e privacidade, tendo em vista que o art. 19 não responsabiliza diretamente os provedores de aplicações da internet. Foi, assim, privilegiado o direito à liberdade de expressão, o que pode ser entendido como um retrocesso (CARVALHO, 2017). Para essa autora, identifica-se, nesta situação, uma colisão de direitos fundamentais: a liberdade de expressão, prevista no art. 5º da Constituição Federal, inciso IV e, de outro lado, o direito à privacidade, disciplinado no inciso X do mesmo artigo 5º, neste caso, desvalorizado.

Todavia, segundo Fraga, o advento da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet, propiciou uma maior segurança aos usuários da Internet que antes existia da lei, ficavam sujeitos à interpretação de um juiz. Com a edição da lei, ficou assegurada a liberdade de expressão. Por outro lado, alguns crimes, como por exemplo a invasão de um computador sem senha ou anti-virus com o objetivo de

utilizar dados bancários, ou publicar imagens ou vídeos sem autorização, permanecem sem solução, continuando a ser julgados por analogia, e por esse motivo, o autor fica, muitas vezes sem punição (FRAGA, 2015).

Para Tomasevicius Filho, um crítico da Lei 12.965/14, esta norma não trouxe avanços significativos na proteção dos usuários da internet, considerando que a Constituição Federal, os Códigos Civil e Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor dispõem de normas hábeis e suficientes para assegurar os direitos dos internautas. Nesse diapasão, evidencia que o art. 7º do Marco Civil nada mais acrescenta ao que já se acha regulamentado no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que estatui: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". E o art.7º, inciso I do Marco Civil define ser direito do usuário "a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano moral decorrente de sua violação". Dispositivos praticamente iguais (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

Igualmente, o art.7º, (incisos I e II) do Marco Civil disciplina "a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei". De igual teor é o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal ao dispor que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial (...)." Ao definir o princípio de proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais, na forma da lei, o legislador do Marco Civil repetiu o que já dispôs a Constituição Federal.

Ainda no art. 7º, inciso XIII, fica definida " a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet", o que significa dizer que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo.

No seu entender, poucos são os aspectos positivos, dentre os quais salienta a regulamentação dos procedimentos judiciais específicos, no que respeita a obtenção dos registros de navegação para fins de instrução processual e civil (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

A seu turno, Greco entende que as legislações nacionais avançam com muito atraso no que diz respeito às novas tecnologias da informação, motivo pelo

qual houve um espaço de tempo em que violações foram praticadas sem que se dispusesse de normas protetivas específicas.

Teixeira evidencia que a Lei 12,965/14 apresenta características basicamente principiológicas e por esse motivo, foi alvo de críticas advindas de juristas que a consideraram generalista e desprovida de especificidade. Não obstante, no seu entender esta é uma qualidade na medida em que normas muito específicas correm o risco de rapidamente ficarem obsoletas.

São, portanto, percepções positivas, por vezes, ou negativas em outros casos. Outras análises de conteúdo das normas protetivas do usuário da internet ora evidenciam seus acertos, ora revelam suas falhas e omissões, não havendo unanimidade na apreciação dessas normas. Todavia, no desenvolver deste estudo, não houve a condição de explaná-las, sob o risco de ampliar em demasiado o horizonte de pesquisa em detrimento da objetividade necessária à sua conclusão.

Considerando todo o estudo do tema objeto do presente trabalho, houve a opção por adotar o posicionamento dos estudiosos que entendem não existirem lacunas legais na proteção da intimidade e da privacidade dos usuários da internet. A legislação está posta e atente aos requerimentos de tutela jurídica no âmbito da moderna tecnologia da informação. Adota-se, assim o posicionamento de que as normas existentes se mostram eficientes e eficazes, necessitando, eventualmente, de uma interpretação mais consistente, além de procedimentos mais efetivos de eficazes no seu cumprimento, bem como de uma maior divulgação desse conjunto de normas. Ademais, o aprimoramento dos operadores do Direito no manejo da hermenêutica na aplicação das normas existentes.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo teve por escopo a análise da existência ou não de legislação especial pertinente aos delitos vinculados ao uso da Internet, com destaque para as redes sociais, considerando as possibilidades tanto benéficas, quanto maléficas oportunizadas pela moderna tecnologia da informação. Com efeito, inúmeras são as notícias veiculadas através da Internet envolvendo situações de violação de privacidade, divulgação de fatos da intimidade alheia, ofensa à honra, à dignidade das pessoas, acarretando dano, constrangimento, dor e sofrimento por vezes insuportáveis.

Nasceu dessa constatação o interesse em conhecer as normas aplicáveis à questão e analisar sua eficiência e eficácia, com vistas a identificar eventuais lacunas que pudessem colocar em risco o direito à intimidade, considerado como fundamental para a vida em sociedade. Dessa perspectiva buscou-se perquirir se o Brasil dispõe de normas suficientes para enfrentar os avanços trazidos pela Era da Informática, ou, por outro lado, se o país carece de um maior e melhor arcabouço de proteção da intimidade e da privacidade constantemente violadas no mundo virtual.

Para tanto se fez necessário um estudo da história da Internet com o intuito de aprofundar o conhecimento da moderna tecnologia da informação, desde sua origem até os dias atuais, considerando a dinâmica inerente às técnicas de comunicação virtual decorrentes. Por outro lado, imperioso efetuar uma revisão dos conceitos de intimidade e privacidade, na medida em que consistem nos valores majoritariamente atingidos pelo mau uso da comunicação virtual.

A Internet, em sua origem, deteve uma finalidade militar. Foi criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos no final da década de 1960, com o objetivo de garantir a continuidade do fluxo de informações entre as instituições de pesquisa e o comando militar, de vez que o país vivenciava Guerra Fria frente à União Soviética. De início a ARPA – *Advanced Research and Projects Agency* – criou uma rede de computadores a que denominou de *ARPANET*, sendo então desenvolvido um sistema de comunicação que utilizava cabos de conexão mais seguros, capazes de garantir a comunicação ininterrupta entre os centros de pesquisa e o comando militar.

Rapidamente a nova tecnologia cresceu e novos mecanismos foram criados pelos técnicos especializados, permitindo que as novas formas de

comunicação pudessem extrapolar o ambiente militar e paulatinamente ser acessível, primeiramente às universidades, e em seguida à sociedade. Avanços significativos foram se sucedendo, como por exemplo a criação do sistema de hipertexto denominado de *world wide web* (www), consistindo em uma aplicação de compartilhamento de informações que permitiu à Internet alcançar o mundo todo.

Nessa evolução continuada, a Internet possibilitou a construção dos fundamentos tecnológicos para o que hoje se conhece Era da Informação, cuja forma organizacional se concretiza na rede, ferramenta que se instalou e cresceu em todos os campos da sociedade. Assim, de uma maneira generalizada, as atividades humanas, quer econômicas, quer políticas, quer sociais, ou culturais, passaram a se estruturar em redes de computadores.

Uma das consequências mais relevantes da Internet vai ser identificada na oportunidade de criação das redes sociais, dentre as quais se destacaram o *Flickr*, o *Orkut*, o *Facebook*, o *Twiter*, possibilitando o compartilhamento de informações as mais variadas, além de vídeos, imagens e arquivo de áudio. No entanto, o que se constatou foi que a mesma tecnologia que permitia a divulgação de informações de interesse para a sociedade, também foi eventualmente utilizada para difamar, promover apologia a crimes, violar a intimidade de terceiros, agredir direitos humanos.

A proteção do direito à intimidade e à privacidade está assegurada, não só no ambiente nacional, como também no Direito Internacional no âmbito de convenções e tratados dos quais o Brasil é signatário. No arcabouço legislativo interno, a Constituição Federal disciplina a tutela da privacidade, notadamente em seu artigo 5º, além dos Códigos Civil e Penal que incluem dispositivos pertinentes à vida privada e a vedação de sua violação. No que tange à legislação especial, foram editadas duas leis relevantes: a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e a Lei 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet.

A primeira propiciou o acréscimo de dois artigos ao Código Penal, o 154-A e o 154-B, que disciplinaram o delito de invasão de dispositivo de informática, com o objetivo de imprimir confiabilidade à legislação especial e proteção aos dados em aparelhos específicos, além de estabelecer penalidade para as condutas típicas identificadas na violação do dispositivo.

A Segunda, o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014 – foi elaborada com vistas à proposição de princípios gerais e garantias para os usuários, no sentido

de regular o uso da Internet no Brasil. Construído com participação popular e aprimorado ao largo de audiências públicas realizadas por todo o Brasil, inclusive com o apoio de várias plataformas, a exemplo do Twitter, é visto como uma espécie de “constituição da internet”, pois tendo olhos voltados, a um só tempo, à proteção da liberdade de expressão e à privacidade, fixa com propriedade e clareza as responsabilidades de cada um no ambiente virtual, sendo seu objeto, a proteção a todos que navegam.

Com efeito, este conjunto de normas e diretrizes, cuja essência tem por fim a tutela do uso seguro e saudável da internet, permite a conclusão de que os poderes constituídos têm dedicado atenção permanente e responsável ao ambiente virtual de comunicação e interação social no Brasil, mesmo ante o crescente número de episódios envolvendo o mau uso da ferramenta. Se é fato que o ambiente virtual de comunicação e interação social é vulnerável e frágil, face a multiplicidade de possibilidades de seu uso, também não se pode olvidar os evidentes esforços dos poderes públicos, em harmonia com a sociedade civil, provedores, plataformas e redes sociais no sentido de tornar o uso da internet seguro, eficaz e útil ao cotidiano das pessoas, à feição do quanto explorado ao longo dos capítulos que compõem a presente pesquisa.

Neste sentido, considerando toda a análise desenvolvida no decorrer deste trabalho, considera-se que o Brasil dispõe de um conjunto de normas que, eficientemente interpretadas e postas em prática de maneira adequada, pode ser capaz de assegurar a proteção jurídica no ambiente virtual. Adota-se, assim, o posicionamento de estudiosos do tema que entendem não existirem lacunas legais na proteção da intimidade e da privacidade dos usuários da Internet, na medida em que as normas existentes se mostram eficientes necessitando, eventualmente, de uma interpretação mais consistente, além de procedimentos mais eficazes no seu cumprimento.

6 REFERÊNCIAS

Livros e artigos

ABDNET – Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. Disponível em www.abdnet.com.br. Acesso em 14/11/18

ABREU, Karen Cristina. **História e usos da internet**. Disponível em www.bocc.ubi.pt. Acesso em 08/11/18

ASCENSÃO, Carlos Pinto. **O que é o e-commerce**. Disponível em www.gestor.deconteudos.com.tabid/3850/Default.aspx. Acesso em 02 out. 2018

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA – ABI . **Snowden: Facebook fatura com invasão de privacidade**. São Paulo, 2018

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2, São Paulo: SARAIVA, 1989

BOGO, Kellen Cristina. **A história da internet – Como tudo começou**. Disponível em www.jelapisdecor.com.br. Acesso em 07/11/18

BRANDT, Cássio Augusto Barros. **A evolução da Internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação**. Disponível em www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351.005. Acesso em 29/07/18

CASTELLS, Manuel. **A Galaxia da Internet** . Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2003

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003

CARVALHO, Patrícia Heloísa. **O “Marco Civil da Internet”: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19**. Disponível em www.fdsu.edu.br. Acesso em 19/10/18

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **A proteção da privacidade e a responsabilidade civil**. Disponível em [HTTPS://www.editorajc.com.br](https://www.editorajc.com.br). Acesso em 17/11/18

CIRÍACO, Douglas. **Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo**. Disponível em www.tecmundo.com.br. Acesso em 09/11/18

COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cybercrimes: os crimes na era da informática**. Disponível em BuscaLegis.ccj.ufcs.Br. Acesso em 12 nov. 2018

D’AQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. Disponível em www.tecmundo.com.br. Acesso em 10 nov. 2018

FRAGA, André. **Comentários sobre o Marco Civil da Internet**. Disponível em: www.pensando.mj.gov.br/marcocivil.pauta. Acesso em 19 nov. 2018

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niteroi, RJ, Editora Impetus, 2017

GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo, Saraiva, 2018

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: SARAIVA, 2012

LIMA, Mariana *et alii*. Escândalo do Facebook expõe riscos de violação de dados pessoais. **O Estado de São Paulo**. 28/03/2018

MACHUCO ROSA, Antonio. **As origens da internet: uma comparação com a origem dos meios clássicos de comunicação ponto a ponto**. Disponível em [www. ec.ubi PT](http://www.ec.ubi.pt). Acesso em: 06 nov. 18

NOJIRI, Sérgio. **O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações**. 2005. Disponível em [<http//myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/nojiri/pdf/privacidadeinform>](http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/nojiri/pdf/privacidadeinform) . Acesso em 05 out. 2018

RIBEIRO, Samantha S. Moura. O Marco Regulatório Da Internet. *In*: RCJ. **Revista Culturas Jurídicas**, vol1, Num 1, 2014, pp. 245/254

ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

ROVER, José Aires. **Informática no direito - Inteligência artificial** .São Paulo, Juruá, 2001

SHIMAZAKY, Vinicius ET alii. A influência das redes sociais na rotina dos seres humanos. *In*: **Fasci-Tech – Periódico Eletrônico da FATEC**. São Caetano do Sul, out/dez 2011, p 171 a 179. Acesso em 10 nov. 18

SILVEIRA, Neil *et alii*. **Crimes cibernéticos e invasão da privacidade à luz da lei Carolina Dickman**. Disponível em: [<https//jus.com.br/artigos/61235](https://jus.com.br/artigos/61235). 2017>. Acesso em 12 nov. 2018

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**. Disponível em www.migalhas.com.br. Acesso em 19/10/18

TOMAÉL, Maria Inês *et alii*. **Das redes sociais à inovação**. Disponível em: scholar.google.com.br – scielo.br. Acesso em 09 nov. 18

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Disponível em: [<HTTPS://dx.doi.org/10.1590/50103-4014216.00100017](https://dx.doi.org/10.1590/50103-4014216.00100017). Acesso em 19/11/18>.

TORRES JÚNIOS, Paulo Fernando Moreira. **O direito à privacidade e à intimidade na Internet**. Disponível em [<www.openrit.grupotiradentes.com>](http://www.openrit.grupotiradentes.com). Acesso em: 17 nov. 18

Legislação

BRASIL, **Lei 12 965/2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em <www.Planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2114/2014/lei/112165htm>. Acesso em: 05 out. 18

BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. Secretaria de Política da Informática e Automação - SEPIN. **Evolução da Internet no Brasil e no Mundo**. Abril 2000. Disponível em www.Faeterj-rio.edu.br/downloads/bbv/0032/pdf, acesso em 08/10/18

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**.